



DECISÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 10/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2021

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO (FASE II), INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos Rinaldo Lima Oliveira, nomeado pela Portaria 3.798/2019, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 5.009/2019 tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, considera e decide o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal 8.666/93; e

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela.

Observadas as considerações do órgão técnico, entendo que, deste modo, a revogação do processo é a decisão que melhor atende ao interesse público. Isso se justifica em razão da complexidade da licitação em questão, a qual requer alta expertise. Fundado nessa premissa, faz-se adequado alterar o projeto atual, fragmentando-o em dois lotes, de maneira tal que cada lote traduza qualificações técnicas específicas ao serviço ali previsto e atraia possíveis interessados com capacidade técnica de execução, ampliando a competitividade e buscando maior efetividade na contratação final.

Destaca-se que, nos termos da parte final do art. 49 da Lei 8.666/93, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o procedimento não é mais oportuno e conveniente ao melhor atendimento do interesse público.



Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

- a) **REVOGAR** todo o procedimento licitatório referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 10/2021**, em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

- b) **DETERMINAR** a fixação do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3º, 109, inciso I, alínea “c”, e 110, todos da Lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre/MG, 25 de abril de 2022.

Rinaldo Lima Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos